



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal do Rio das Flores

LEI Nº 614 DE 19 DE OUTUBRO DE 1988

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo".

O Prefeito Municipal de Rio das Flores-RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, por força do que dispõe o inciso III, do artigo 156, combinado com o artigo 34 - ' Das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza ou origem, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Consideram-se como espécies de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

- I - Gasolina Automotiva;
- II - Gás Liquefeito de Petróleo;
- III - Querosene;
- IV - Óleos Combustíveis;
- V - Álcool Etílico Anidro Combustível;
- VI - Álcool Etílico Hidratado Combustível;
- VII - Álcool Metílico;
- VIII - Aditivo para Combustível.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final.

Parágrafo Primeiro - Para efeito deste imposto, equiparar-se à venda a saída de combustível líquido



gratuito.

Parágrafo Segundo - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o Comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

Parágrafo Terceiro - Considera-se, também, estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.

Parágrafo Quarto - Considera-se também contribuintes:

1 - Os estabelecimentos de Sociedades Civis de fins não econômicos, inclusive Cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

Parágrafo Primeiro - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo Órgão competente.

Parágrafo Segundo - O Preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda do Município na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 8º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigên-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 614 DE 19.10.88.....Fls.03

da publicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito em 19 de outubro de 1988.

Hilton Dutra Navarro

HILTON DUTRA NAVARRO
-Prefeito Municipal-